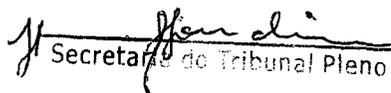




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado no D. O. E.  
Em, 19/03/2010

  
Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00146/10

Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas a respeito da legalidade de aposentadoria compulsória de professor já possuidor de duas outras aposentadorias. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos dos Pareceres da DIAFI/DIAPG e da PROGE-TCE.

**PARECER PN TC 00005/2010**

1.RELATÓRIO

Trata o presente Processo de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, Sr. Marconi Leal Eulálio, o qual indaga, em resumo, se é legal o ato que deferir aposentadoria compulsória a servidor público estatutário, do quadro do magistério (professor), já possuidor de duas outras aposentadorias públicas.

A consulta foi encaminhada à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, a qual, através do ACP Francisco Eduardo Falconi de Andrade, pronunciou-se em parecer, fls. 04/07 dos autos, opinando pelo conhecimento da mesma e oferecimento de resposta nos termos abaixo resumido:

1. Não é possível um servidor público exercer, na ativa, cargos inacumuláveis e, posteriormente, ter proventos pagos em razão desses mesmos cargos no regime próprio de previdência. Assim, se uma pessoa goza de duas aposentadorias derivadas de cargos de professor nesse regime, não poderá se beneficiar de mais uma aposentadoria derivada de outro cargo efetivo. Nesse caso, haveria a acumulação de três aposentadorias no RPPS, sendo irrelevante, para fins do disposto no art. 40, § 6º, da CF, se o terceiro benefício tem natureza compulsória (art. 40, § 1º, II, da CF);
2. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, a ordem constitucional, então vigente, vedava a acumulação de cargos públicos (art. 99 da CF de 1967, modificada pela EC nº 01/69). Portanto, o fato de o servidor ter sido contratado anteriormente à promulgação da atual Lei Maior, não afasta a aplicação das normas que vedam a acumulação de cargos e de proventos de aposentadoria;
3. A concessão de aposentadoria compulsória não sana a acumulação indevida de cargos públicos;
4. Em caso de acumulação indevida de proventos, a providência cabível consiste na instauração de processo administrativo, no qual o servidor, que esteja acumulando aposentadorias fora das hipóteses legais, deverá ser notificado para fazer a escolha dos proventos que lhe interessar.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, emitiu Parecer nº 333/2010, de fls. 10/13, na mesma linha de entendimento da Auditoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhou o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE e propôs ao Tribunal Pleno que conhecesse a consulta, oferecendo resposta nos termos dos pareceres da DIAPG e do *Parquet*, cujas cópias devem ser encaminhadas ao consulente.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00146/10, que trata de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, Sr. Marconi Leal Eulálio, a respeito da possibilidade de deferir ato de aposentadoria compulsória a servidor público estatutário, do quadro do magistério (professor), já possuidor de duas outras aposentadorias públicas, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos dos Pareceres da DIAPG e do Ministério Público junto ao TCE-PB, cujas cópias devem ser partes integrantes desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 03 de março de 2010.

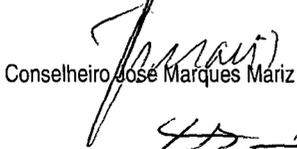
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE



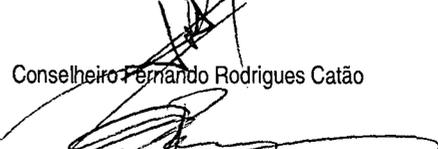
Conselheiro Flávio Sattro Fernandes



Conselheiro Amândio Alves Viana



Conselheiro José Marques Mariz



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



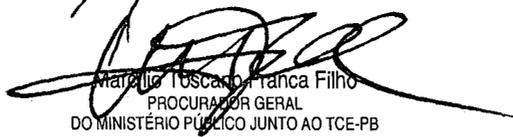
Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira



Conselheiro Umberto Silveira Porto



Auditor Antonio Cláudio Silva Santos  
RELATOR



Marivaldo Tuscão Franca Filho  
PROCURADOR GERAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

04  
4

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DEAPG**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DIAPG**

<b>DOCUMENTO:</b>	<b>00839/10</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Acumulação de benefícios e aposentadoria compulsória</b>

### **I. TERMOS DA CONSULTA**

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, na qual foram feitos os seguintes questionamentos:

a) Tendo-se em vistas a natureza da aposentadoria compulsória, assim como a norma que veda o acúmulo indevido de certos cargos públicos (art. 37, inciso XVI, da CF), seria legal a concessão de aposentadoria compulsória a servidores públicos estatutários, ocupantes do cargo de professor, que já recebam outras duas aposentadorias públicas?

b) O fato de o servidor ter sido contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 afasta a aplicação das normas que vedam a acumulação de cargos e de proventos de aposentadoria?

c) A concessão de aposentadoria compulsória sana a possível acumulação indevida de cargos públicos?

d) Que providências devem ser tomadas pelo gestor do instituto, caso tenham sido concedidas aposentadorias compulsórias àqueles que se encontravam acumulando indevidamente cargos públicos?

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. Conhecimento da consulta**

2. Nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB), compete ao Tribunal de Contas do Estado responder a “consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno”.

3. De acordo com § 2º do referido dispositivo legal, a resposta que for dada à consulta terá caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto. Assim, o conhecimento da consulta pressupõe dois requisitos básicos: a) formulação por autoridade sujeita à fiscalização desta Corte; b) conteúdo abstrato da indagação apresentada, a qual não poderá versar sobre fatos ou caso concreto, mas sobre o sentido da lei em tese.

4. Feitas essas sumárias considerações, pode-se afirmar que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

5. O consulente, na condição de gestor de instituto de previdência, enquadra-se no rol dos legitimados a que se refere o art. 1º, IX, da Lei Orgânica desta Corte. Em relação ao objeto da consulta, é inegável que os questionamentos versam sobre a aplicação em tese da legislação

previdenciária, especialmente no que tange à acumulação de benefícios e à aposentadoria compulsória. Assim, os questionamentos têm conteúdo abstrato, não versando, portanto, sobre fatos ou caso concreto.

## II.2. Termos da resposta

6. No sistema constitucional brasileiro, a regra é impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicos no âmbito das administrações direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

7. Somente em situações excepcionais, a Constituição Federal expressamente autoriza o acúmulo de cargos. Estamos falando no exercício, quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. É que consta em seu art. 37, incisos XVI e XVII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

8. Observe-se que o dispositivo acima transcrito direciona-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo em atividade. A preocupação, portanto, é evitar o acúmulo indevido de remunerações. Em relação aos servidores inativos, há regra específica no art. 40, § 6º, da CF, igualmente vedando a acumulação de proventos, ressalvando, porém, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis nos termos do art. 40, XVI, da CF. Eis o teor dessa regra proibitiva do acúmulo de aposentadorias:

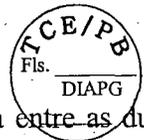
Art. 40. (...).

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

9. Assim, por força desse dispositivo, é possível a acumulação de duas aposentadorias decorrentes de cargos de professor ou de médico, por exemplo. Vale dizer: o servidor que acumulou esses cargos, quando preencher as condições previstas no art. 40 da CF, poderá acumular as respectivas aposentadorias pagas a conta do regime próprio de previdência social - RPPS.

10. É importante ressaltar que o art. 40, § 6º, não proíbe a acumulação de aposentadorias no regime próprio de previdência com o regime geral - RGPS. Assim, nada impede que uma pessoa com duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis no RPPS receba aposentadoria decorrente de filiação no regime geral como empregado ou profissional liberal.

064



11. Além disso, a Constituição também veda um tipo de situação intermediária entre as duas antes mencionadas: a acumulação de remuneração de cargo público com proventos decorrentes da aposentadoria em outro cargo público. Assim, aquele que se aposentou em cargo efetivo ou foi reformado não mais poderá voltar ao serviço público, salvo se o benefício previdenciário se originou de cargos acumuláveis ou se o inativo está no exercício de cargo eletivo ou de cargos em comissão. Nesse sentido, o art. 37, § 10, da CF:

Art. 37. (...).

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

12. Do exposto, pode-se afirmar que não é possível um servidor público exercer, na ativa, cargos inacumuláveis e, posteriormente, ter proventos pagos em razão desses mesmos cargos no regime próprio de previdência. Ora, se uma pessoa já goza de duas aposentadorias derivadas do cargo de professor no âmbito de um RPPS, não mais poderá gozar de outra aposentadoria nesse regime, tampouco exercer cargo efetivo. Nesse caso, uma eventual concessão de aposentadoria compulsória decorrente de um terceiro cargo efetivo violaria o art. 40, § 6º, da CF.

13. Nesse contexto, é importante ressaltar que a concessão de aposentadoria compulsória não tem o poder de sanar uma acumulação indevida de cargos públicos.

14. Imaginemos uma situação em que alguém esteja acumulando remunerações de dois cargos de professor e de um cargo de auxiliar de serviços. Enquanto estiver nessa situação de acumulação indevida de cargos, haverá transgressão à norma do art. 37, XVI, da CF. Caso o servidor se aposente nos cargos de professor e continue trabalhando no cargo de auxiliar de serviço, restará violado o art. 37, § 10, da CF. Por fim, o recebimento de proventos decorrentes dos três cargos implica em clara ofensa ao art. 40, § 6º, da CF.

15. Por outro lado, é irrelevante se a situação de acúmulo indevido de cargos públicos iniciou-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a ordem constitucional anterior também proibía a acumulação de cargos. A Constituição de 1967, modificada pela EC nº 1/69, possuía, em seu art. 99, o seguinte teor: "É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas". Aliás, é uma tradição do constitucionalismo republicano a vedação da acumulação de cargos públicos. Nesse ponto, a atual Constituição pouco inovou.

16. Finalmente, uma vez confirmada a acumulação indevida de proventos, a providência a ser tomada para a restauração da legalidade consiste na instauração de processo administrativo no instituto de previdência. Nessa hipótese, o servidor que esteja acumulando aposentadorias fora das hipóteses do art. 40, § 6º, c/c o art. 37, inciso XVI, da CF deverá ser notificado para fazer a escolha dos proventos que melhor lhe aprouverem.

### III. CONCLUSÃO

17. À vista de todo o exposto, a Auditoria manifesta-se nos seguintes termos em relação à consulta formulada:

a) Não é possível um servidor público exercer, na ativa, cargos inacumuláveis e, posteriormente, ter proventos pagos em razão desses mesmos cargos no regime próprio de previdência. Assim, se uma pessoa goza de duas aposentadorias derivadas de cargos de professor nesse regime, não poderá se beneficiar de mais uma aposentadoria derivada de outro cargo efetivo. Nesse caso, haveria a acumulação de três aposentadorias no RPPS, sendo irrelevante,

para fins do disposto no art. 40, § 6º, da CF, se o terceiro benefício tem natureza compulsória (art. 40, § 1º, II, da CF);

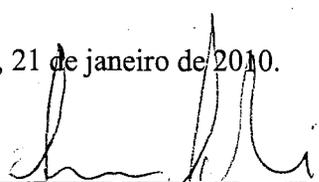
b) Antes da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a ordem constitucional então vigente vedava a acumulação de cargos públicos (art. 99 da Constituição Federal de 1967, modificada pela EC nº 1/69). Portanto, o fato de o servidor ter sido contratado anteriormente à promulgação da atual Lei Maior não afasta a aplicação das normas que vedam a acumulação de cargos e de proventos de aposentadoria.

c) A concessão de aposentadoria compulsória não sana a acumulação indevida de cargos públicos;

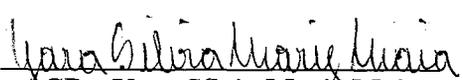
d) Em caso de acumulação indevida de proventos, a providência cabível consiste na instauração de processo administrativo, no qual o servidor que esteja acumulando aposentadorias fora das hipóteses legais deverá ser notificado para fazer a escolha dos proventos que lhe interessam.

É o relatório.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2010.

  
 Francisco Eduardo Falconi de Andrade  
 Auditor de Contas Públicas

De ordem, encaminhe-se ao DEAPG.

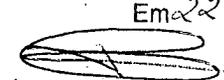
  
 ACP – Yara Sílvia Maria Maia  
 Chefe da DIAPG

Encaminhe-se à DIAFI.

  
 ACP – Hélio Carneiro Fernandes  
 Chefe do DEAPG

Ao GAPRE, com pronunciamento do(a)  
DIAPG

Em 22/01/2010

  
 Francisco Lins Barreto Filho  
 Diretor de Auditoria e Fiscalização



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER N.º 333/2010**

**PROCESSO N.º 00146/10**

**NATUREZA: CONSULTA**

**INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**

Cuida-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas por meio de seu representante, o Sr. **MARCONI LEAL EULÁLIO**, solicitando desta Corte pronunciamento sobre diversos questionamentos relativos à vedação constitucional de acumulação de cargos e o instituto da aposentadoria compulsória.

A Auditoria especializada – DIAPG, fls. 04/07, bem emoldurou os questionamentos extraídos da presente consulta:

- 1) *Tendo-se em vista a natureza da aposentadoria compulsória, assim como a norma que veda o acúmulo indevido de certos cargos públicos (art., 37, XVI, CF), seria legal a concessão de aposentadoria compulsória a servidores públicos estatutários ocupantes do cargo de professor, que já receberam outras duas aposentadorias públicas?*
- 2) *O fato de o servidor ter sido contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 afasta a aplicação das normas que vedam a acumulação de cargos e proventos de aposentadoria?*
- 3) *A concessão de aposentadoria compulsória sana a possível acumulação indevida de cargos públicos?*



4) *Que providências devem ser tomadas pelo gestor do instituto, caso tenha sido concedidas aposentadorias compulsórias àqueles que se encontravam acumulando indevidamente cargos públicos?*

**É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a Consulta reúne condições de ser conhecida, na forma exigida pelo inciso XV do art. 2º do RITC/PB<sup>1</sup>.

No mérito, depreende-se da inicial consultiva a necessidade de separação das regras referentes à vedação constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos (art. 37, XVI) e à aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II).

A constituição vigente definiu como regra a impossibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, limitando as exceções à previsão constitucional do inciso XVI do art. 37, de modo que, apenas nessas hipóteses excepcionais se admite a acumulação.

A cumulação de proventos também se configura exceção à regra proibitiva do art. 40, § 6º da Constituição, sendo admitida apenas nos casos em que a própria atividade pública é acumulável. Como exceção, permite-se ainda o recebimento cumulativo de proventos e remuneração nos casos apontados no § 10 do art. 37 da Constituição:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.**

Por outro giro, é cediço que aposentadoria compulsória é uma das modalidades possíveis de aposentadoria, que se diferencia das demais (voluntária e por invalidez) por seu suporte fático consistente no alcance da idade de 70 anos do servi-

<sup>1</sup> Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete: xv - responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

<sup>2</sup> § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é **vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.**

12

dor. A compulsoriedade da aposentadoria tem força apenas de afastar o servidor maior de 70 anos da atividade pública estável, tendo os seus proventos a mesma natureza dos recebidos nos outros tipos de aposentadoria.

Pois bem. A vedação à acumulação de cargos e os proventos de aposentadoria compulsória são institutos diversos que convivem harmonicamente no ordenamento jurídico, de modo que a regra de um não anula a regra do outro. As duas previsões constitucionais devem ser simultaneamente observadas.

Justamente por serem normas distintas, a aposentadoria compulsória não sana possíveis irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos. Essa modalidade de aposentadoria não tem natureza abonadora, não apaga as irregularidades precedentes. É negativa, portanto, a resposta ao terceiro questionamento da consulta.

Quanto à primeira questão proposta na consulta, vale salientar que a aposentadoria compulsória também não tem caráter premiador pelos serviços prestados, seu provento é benefício aposentatório como em qualquer outra aposentadoria. Assim, o fato de se preencher as condições da aposentadoria compulsória não enseja o recebimento de proventos caso o aposentando já seja beneficiário de outras duas aposentadorias no RPPS decorrentes de cargos acumuláveis, como, por exemplo, o caso de dois cargos de professor. Do contrário, o beneficiado receberia três aposentadorias em clara violação à norma do art. 40, § 6º, da CF. Em hipótese alguma, a tríplice acumulação foi permitida na atual constituição.

Sobre a matéria já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade.

2. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias

13  
A

em acúmulo inconstitucional.

3. Agavo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS 14617 -PR -Min. Hamilton Carvalho -DJ 01-07-2005).

Ante a impossibilidade de cumulação de aposentadoria compulsória e de outras duas aposentadorias acumuláveis, compete ao órgão previdenciário a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração dos fatos, garantidos o contraditório e a ampla defesa do servidor beneficiário, oportunizando-se ato de escolha do benefício que melhor lhe aprouver, sempre de acordo com as regras constitucionais de acumulação de proventos. Providências que atendem ao último item questionado na consulta.

Por fim, sobre a obrigatoriedade de observância das regras de acumulação de cargos e de aposentadorias em caso de admissão de servidor antes da promulgação da Constituição republicana de 88, mister considerar que o novo paradigma constitucional revoga a constituição passada e submete todos os atos anteriores a uma adequação à novel Lei Maior, ressalvados os caso em que o próprio legislador constituinte, originário ou derivado, discipline em contrário. Ademais, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1967, pós EC nº 1/69, já vedava em seu art. 99 a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade, de modo que se refuta por todos os ângulos a possibilidade argüida no segundo item da presente consulta.

Diante do exposto, **OPINA** esta Procuradoria pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, nos termos acima aduzidos.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2010.



**ANA TERESA NÓBREGA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas